



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

**Anteprojecto de Diploma legal de Transposição da Directiva  
2009/110/CE, relativa ao acesso à actividade das instituições de  
moeda electrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial**

(Projecto de) Decreto-Lei n.º [...] /2010

[Preâmbulo]

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Directivas n.ºs 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Directiva n.º 2000/46/CE.

Artigo 2.º

**Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras,  
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 13.º, 117.º-A e 212.º do Regime Geral das Instituições



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Junho, n.º 250/2000, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, n.º 126/2008, de 21 de Julho, n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.º 317/2009, de 30 de Outubro, n.º 52/2010, de 26 de Maio e n.º 71/2010, de 18 de Junho, e pela Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 2.º

[...]

1 – ...

2 – [Revogado.]

### Artigo 3.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

- h) ...
- i) ...
- j) ...
- l) *[Revogada]*;
- m) ...

#### Artigo 4.º

- 1 - ...
- a) ...
- b) ...
- c) Serviços de pagamento, tal como definidos no artigo 4.º do regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda electrónica;
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- l) ...
- m) ...
- n) ...
- o) ...
- p) ...



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

- q) ...
- r) ...
- s) Emissão de moeda electrónica;
- t) [*Anterior alínea s).*]
- 2 - ...

#### Artigo 8.º

[...]

- 1 – Só as instituições de crédito podem exercer a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria.
- 2 – Só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem exercer, a título profissional, as actividades referidas nas alíneas b) a i) e r) e s), do n.º 1 do artigo 4.º, com excepção da consultoria referida na alínea i).
- 3 - ...
- 4 - ...
- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) Da prestação de serviços de pagamento, por instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica, de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade;
- e) ...
- f) Da emissão de moeda electrónica, por instituições de moeda electrónica, de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

### Artigo 13.º

[„.]

1.º...

2.º...

3.º...

4.º Instituição financeira: empresa que, não sendo uma instituição de crédito, e encontrando-se sediada fora do território nacional mas noutra Estado membro da União Europeia, tenha como actividade principal tomar participações ou exercer uma ou mais das actividades referidas nos n.ºs 2 a 12 e no n.º 15 da lista anexa à Directiva nº 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, ou, tendo a sede em país terceiro, exerça, a título principal, uma ou mais das actividades equivalentes às referidas no artigo 5.º

5.º...

6.º...

7.º...

8.º...

9.º...

10.º...

11.º...

12.º...

### Artigo 117.º-A

#### **Instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica**

As instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica encontram-se sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos das normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Artigo 212.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) Quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direcção, gerência ou chefia em instituição de crédito, sociedade financeira, instituição de pagamento ou instituição de moeda electrónica determinada ou em quaisquer instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento ou instituições de moeda electrónica, por um período de seis meses a 3 anos, em casos previstos no artigo 210.º, ou de 1 ano a 10 anos, em casos previstos no artigo 211.º;

d) ...

2 - ...»

Artigo 3.º

**Alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho**

Os artigos 3.º, e 24.º e 25.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, alterada pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 - ...

a)



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

- b)
  - c)
  - d)
  - e)
  - f)
  - g)
  - h)
  - i)
  - j)
  - l)
  - m) Instituições de moeda electrónica.
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...

#### Artigo 24.º

[...]

1 - As entidades financeiras, com exclusão das agências de câmbio, das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica, ficam autorizadas a permitir a execução dos deveres de identificação e de diligência em relação à clientela, enunciados no artigo 7.º e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9.º, numa entidade terceira, nos termos a regulamentar pelas respectivas autoridades de supervisão, quando esta seja:

- a) Uma entidade financeira referida no n.º 1 do artigo 3.º, estabelecida em território nacional e que não seja uma agência de câmbio, uma instituição de pagamento ou uma instituição de moeda electrónica;
- b) ...



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

2 - ...

Artigo 25.º

[...]

1 - ...

a) No caso de emissão de moeda electrónica cujo valor monetário, armazenado electronicamente, represente um crédito sobre o emitente, que é contrapartida da recepção de fundos em valor não inferior ao valor monetário emitido e que seja aceite por empresas diversas da emitente, se o dispositivo não puder ser recarregado, desde que o montante máximo passível de ser armazenado electronicamente no dispositivo não ultrapasse € 250, ou, caso possa sê-lo, quando o limite que pode ser transaccionado durante o ano civil não ultrapasse € 2500, a não ser que um montante igual a € 1000 seja reembolsado nesse ano civil pelo portador nos termos do artigo 91.º-B do regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda electrónica, anexo ao Decreto-lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro;

b)...

c)...

d)...

2 -...»



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Artigo 4.º

**Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro**

O anexo I do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 371/2007, de 6 de Novembro, n.º 118/2009, de 19 de Junho, e n.º 317/2009, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Anexo I

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda electrónica e prestadores de serviços postais no que se refere à prestação de serviços de pagamento.

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...»



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Artigo 5.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) «Prestador de serviços financeiros» as instituições de crédito e sociedades financeiras, as instituições de pagamento, as instituições de moeda electrónica, os intermediários financeiros em valores mobiliários, as empresas de seguros e resseguros, os mediadores de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões;

e)...)»

Artigo 6.º

**Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 13.º e 14.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

1 - Nas fases de inquérito, instrução e julgamento de processos relativos aos crimes previstos no artigo 1.º, o segredo profissional dos membros dos órgãos sociais das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica, dos seus empregados e de pessoas que a elas prestem serviço, bem como o segredo dos funcionários da administração fiscal, cedem, se houver razões para crer que as respectivas informações têm interesse para a descoberta da verdade.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

a) ...

b) ...

c) Informações relativas a transacções bancárias e financeiras, incluindo operações de pagamento e de emissão, distribuição e reembolso de moeda electrónica, em que o arguido ou a pessoa colectiva sejam intervenientes;

d) ...

e) ...

6 - ...

### Artigo 3.º

#### **Procedimento relativo a instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica**

1 - Após o despacho previsto no artigo anterior, a autoridade judiciária ou, por sua delegação, o órgão de polícia criminal com competência para a investigação, solicitam às instituições de crédito, às sociedades financeiras, às instituições de pagamento ou às instituições de moeda electrónica as informações e os



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

documentos de suporte, ou sua cópia, que sejam relevantes.

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica são obrigadas a fornecer os elementos solicitados, no prazo de:

a) ...

b) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - As instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento ou instituições de moeda electrónica indicam à Procuradoria-Geral da República uma entidade central responsável pela resposta aos pedidos de informação e de documentos.

#### Artigo 4.º

[...]

1 - O controlo de conta bancária ou de conta de pagamento obriga a respectiva instituição de crédito, instituição de pagamento ou instituição de moeda electrónica a comunicar quaisquer movimentos sobre a conta à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal dentro das vinte e quatro horas subsequentes.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

#### Artigo 13.º



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

[...]

1 - Quem, sendo membro dos órgãos sociais de instituição de crédito, sociedade financeira, instituição de pagamento ou instituição de moeda electrónica, ou seu empregado, ou a elas prestando serviço, ou funcionário da administração fiscal, fornecer informações ou entregar documentos falsos ou deturpados no âmbito de procedimento ordenado nos termos do capítulo II é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa não inferior a 60 dias.

2 - ...

Artigo 14.º

[...]

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 750 a € 750 000, o incumprimento das obrigações previstas no capítulo II, por parte das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento ou instituições de moeda electrónica.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...»

Artigo 7.º

**Alteração ao do Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 298/95, de 18 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2001, de 15 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro,



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1-...

2...

3...

4 - As agências de câmbios poderão ainda exercer a actividade de agente de instituição de pagamento ou de instituição de moeda electrónica com sede em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia, nas condições estabelecidas no Regime Jurídico dos Pagamentos e da Moeda Electrónica, anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro.»

Artigo 8.º

**Alteração ao regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 26.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º, 45.º, 46.º, 50.º, 53.º, 55.º, 56.º, 58.º, 59.º, 62.º, 63.º, 64.º, 73.º, 77.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 90.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º e 96.º do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

1 - *[Anterior corpo do artigo].*

2 - O presente regime jurídico regula ainda o acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e a emissão de moeda electrónica.

#### Artigo 2.º

[...]

...

a) ...

i) O Estado membro em que está situada a sede social do prestador do serviço de pagamento ou do emitente de moeda electrónica; ou

ii) Se o prestador do serviço de pagamento ou o emitente de moeda electrónica não tiver, ao abrigo da sua lei nacional, qualquer sede social, o Estado membro em que se situa a sua administração central;

b) «Estado membro de acolhimento» o Estado membro, distinto do Estado membro de origem, em que um prestador de serviços de pagamento ou um emitente de moeda electrónica tem um agente, uma sucursal, ou onde presta serviços de pagamento ou emite ou distribui moeda electrónica;

c) ...

d) «Moeda electrónica» o valor monetário armazenado electronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após recepção de notas de banco, moedas e moeda escritural, para efectuar operações de pagamento na acepção da alínea g) do presente artigo e que seja aceite por pessoa singular ou colectiva diferente do emitente de moeda electrónica;

e) «Instituições de pagamento» as pessoas colectivas a quem tenha sido concedida autorização, nos termos do artigo 10.º, para prestar e executar serviços de pagamento em toda a União Europeia;

f) «Instituições de moeda electrónica» as pessoas colectivas a quem tenha sido



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

concedida autorização, nos termos do artigo 10.º, para emitir moeda electrónica;

g) *[Anterior alínea e)];*

h) *[Anterior alínea f)];*

i) *[Anterior alínea g)];*

j) *[Anterior alínea h)];*

l) *[Anterior alínea i)];*

m) «Emitentes de moeda electrónica» as entidades enumeradas no artigo 7.º-A;

n) *[Anterior alínea j)];*

o) «Consumidor» uma pessoa singular que, nos contratos de serviços de pagamento e nos contratos celebrados com os emitentes de moeda electrónica abrangidos pelo presente regime jurídico, actua com objectivos alheios às suas actividades comerciais ou profissionais;

p) *[Anterior alínea m)];*

q) *[Anterior alínea n)];*

r) *[Anterior alínea o)];*

s) «Fundos» notas de banco e moedas, moeda escritural e moeda electrónica conforme definida na alínea d) do presente artigo;

t) *[Anterior alínea q)];*

u) *[Anterior alínea r)];*

v) *[Anterior alínea s)];*

x) *[Anterior alínea t)];*

z) *[Anterior alínea u)];*

aa) *[Anterior alínea v)];*

ab) Agente» uma pessoa singular ou colectiva que presta serviços de pagamento em nome de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda electrónica;



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

ac) [Anterior alínea z)];

ad) [Anterior alínea aa)];

ae) [Anterior alínea ab)];

af) [Anterior alínea ac)];

ag) [Anterior alínea ad)];

ah) [Anterior alínea ae)];

ai) «Sucursal» um estabelecimento distinto da administração central que faz parte de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda electrónica, desprovido de personalidade jurídica e que executa directamente todas ou algumas das operações inerentes à actividade daquelas instituições, sendo que todos os estabelecimentos criados no País por uma instituição com sede noutro Estado membro são considerados uma única sucursal;

aj) [Anterior alínea ag)];

al) «Função operacional relevante» a função cuja falha ou insucesso pode prejudicar gravemente o cumprimento, por parte de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda electrónica, das condições de autorização estabelecidas no presente regime jurídico, os seus resultados financeiros, a sua solidez ou a continuidade dos seus serviços de pagamento;

am) «Valor médio da moeda electrónica em circulação» a média do valor total das responsabilidades financeiras associadas à moeda electrónica emitida no final de cada dia durante os últimos seis meses, calculada no primeiro dia de cada mês e aplicada a esse mês.

### Artigo 3.º

[...]

1 – O presente regime jurídico é aplicável à actividade das instituições de pagamento com sede em Portugal e dos respectivos agentes e sucursais, bem como à prestação de serviços de pagamento em Portugal pelas entidades



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

legalmente habilitadas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

2 - O presente regime jurídico é ainda aplicável à actividade das instituições de moeda electrónica com sede em Portugal e dos respectivos agentes, sucursais e demais representantes, bem como à emissão, distribuição e reembolso de moeda electrónica em Portugal pelas entidades legalmente habilitadas.

3 - O título III, com excepção do artigo 84.º, apenas é aplicável quando ambos os prestadores de serviços de pagamento, ou o prestador único, estejam situados em Portugal ou quando um dos prestadores esteja situado em Portugal e o outro noutro Estado membro da União Europeia.

4 - [Anterior n.º 3].

### Artigo 4.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) Execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento, tais como:

i) A execução de débitos directos, incluindo os de carácter pontual;

ii) ...

iii) A execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domiciliação;

d) ...

i) A execução de débitos directos, incluindo os de carácter pontual;

ii) ...



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

- iii) A execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domiciliação;
- e) ...
- f) ...
- g) ...

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O presente regime jurídico não é aplicável às seguintes operações:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- i) ...
- ii) ...
- iii) ...
- iv) ...
- v) ...
- vi) ...
- vii) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- l) ...
- m) ...



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

n) ...

o) ...

p) ...

2 - O presente regime também não é aplicável ao valor monetário armazenado nos instrumentos referidos na alínea l) do número anterior, nem ao valor monetário utilizado para efectuar as operações de pagamento referidas na alínea m) do mesmo número.

### Artigo 6.º

[...]

1 - ...

a) Conceder a autorização para a constituição de instituições de pagamento e de instituições de moeda electrónica e revogá-la nos casos previstos na lei;

b) ...

c) ...

d) Apreciar as reclamações apresentadas pelos utilizadores de serviços de pagamento e pelos portadores de moeda electrónica;

e) ...

2 - ...

a) Exigir aos prestadores de serviços de pagamento e aos emitentes de moeda electrónica a apresentação de quaisquer informações que considere necessárias à verificação do cumprimento das normas do presente regime jurídico;

b) Realizar inspecções aos estabelecimentos dos prestadores de serviços de pagamento e dos emitentes de moeda electrónica, bem como aos dos respectivos agentes e sucursais e, ainda, aos estabelecimentos de terceiros a quem tenham sido cometidas funções operacionais relevantes relativas à prestação de serviços de pagamento ou à emissão de moeda electrónica;



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

c) ...

3 - Sem prejuízo das competências que lhe são conferidas pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), o Banco de Portugal exerce as suas competências de supervisão prudencial em relação às instituições de pagamento e às instituições de moeda electrónica com sede em Portugal, incluindo os respectivos agentes e sucursais estabelecidos no estrangeiro, bem como em relação às sucursais em Portugal de instituições de moeda electrónica com sede fora da União Europeia.

4 - O Banco de Portugal supervisiona o cumprimento das normas do título III no que se refere à prestação de serviços de pagamento em Portugal por parte das entidades legalmente habilitadas a exercer essa actividade, incluindo através de agentes e sucursais, com excepção dos serviços prestados em regime de livre prestação de serviços por entidades autorizadas noutros Estados-membros.

5 - O Banco de Portugal supervisiona o cumprimento do título III-A no que se refere à emissão, distribuição e reembolso de moeda electrónica em Portugal por parte das entidades legalmente habilitadas a exercer essa actividade, incluindo através de sucursais e pessoas singulares ou colectivas habilitadas a distribuir e a reembolsar moeda electrónica em nome e sob a responsabilidade de instituições de moeda electrónica, com excepção das actividades exercidas em regime de livre prestação de serviços por entidades autorizadas noutros Estados-membros.

6 - O artigo 12.º do RGICSF é aplicável, com as necessárias adaptações, às decisões do Banco de Portugal tomadas no âmbito do presente regime jurídico.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - Na aplicação da legislação da defesa da concorrência aos prestadores de serviços de pagamento e aos emitentes de moeda electrónica e suas associações empresariais, bem como aos sistemas de pagamentos, são também aplicáveis os artigos 87.º e 88.º do RGICSF, com as necessárias adaptações.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

## Artigo 7.º

[...]

1 - ...

a) As instituições de crédito com sede em Portugal cujo objecto compreenda o exercício dessa actividade, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis;

b) ...

c) As instituições de moeda electrónica com sede em Portugal;

d) As instituições de crédito com sede fora de Portugal legalmente habilitadas a exercer actividade em Portugal;

e) As instituições de moeda electrónica e as instituições de pagamento com sede noutro Estado membro da União Europeia, nos termos do presente regime jurídico;

f) As sucursais de instituições de moeda electrónica com sede fora da União Europeia, nos termos do presente regime jurídico;

g) *[Anterior alínea c)]*;

h) O Estado, as Regiões Autónomas e os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado, quando actuem no exercício de poderes públicos de autoridade;

i) O BCE, o Banco de Portugal e os demais bancos centrais nacionais, quando não actuem na qualidade de autoridades monetárias ou no exercício de poderes públicos de autoridade.

2 - As entidades a que se referem as alíneas d), e) e f) do número anterior apenas podem prestar os serviços de pagamento que estejam autorizadas a prestar no seu país de origem.

3 - ...

4 - ...



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

5 - ...

#### Artigo 8.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) Prestação de serviços operacionais e auxiliares estreitamente conexos com serviços de pagamento, designadamente prestação de garantias de execução de operações de pagamento, serviços cambiais e serviços de guarda, armazenamento e tratamento de dados;

b) ...

c) ...

d) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

#### Artigo 9.º

[...]

1 - As instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica só podem conceder crédito no caso de este estar relacionado com os serviços de pagamento



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

referidos nas alíneas d), e) e g) do artigo 4.º e desde que se encontrem preenchidas as seguintes condições:

a) ...

b) ...

c) O crédito não pode ser concedido a partir dos fundos recebidos ou detidos para execução de uma operação de pagamento ou recebidos em troca da emissão de moeda electrónica;

d) A instituição de pagamento e a instituição de moeda electrónica deve dispor, a todo o tempo, de fundos próprios adequados ao volume de crédito concedido, em conformidade com as determinações do Banco de Portugal.

2 - O disposto no presente regime jurídico não prejudica as disposições legais aplicáveis ao crédito aos consumidores.

3 - As instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica que concedam crédito ao abrigo do presente artigo devem comunicar à Central de Responsabilidades de Crédito, gerida pelo Banco de Portugal, os elementos de informação respeitantes às operações que efectuem, nos termos e para os efeitos previstos na legislação reguladora da centralização de responsabilidades de crédito.

### Artigo 10.º

[...]

1 - A constituição de instituições de pagamento e de instituições de moeda electrónica depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco de Portugal.

2 - As instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica com sede em Portugal devem satisfazer as seguintes condições:

a) ...



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

- b) Ter o capital mínimo correspondente aos serviços a prestar, nos termos do artigo 29.º;
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- 3 - ...

#### Artigo 11.º

[...]

- 1 - ...
- a) Projecto de contrato de sociedade ou de alteração ao contrato de sociedade, de onde conste uma referência expressa aos serviços de pagamento, de entre os enumerados no artigo 4.º, que a instituição de pagamento ou a instituição de moeda electrónica se propõe prestar;
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) Uma descrição dos procedimentos destinados a assegurar a protecção dos fundos dos utilizadores dos serviços de pagamento e dos portadores de moeda electrónica, nos termos do artigo 32.º;
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) Elementos comprovativos da identidade dos directores e das pessoas responsáveis pela gestão da instituição de pagamento ou da instituição de moeda



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

electrónica e, se for caso disso, das pessoas responsáveis pela gestão das actividades de serviços de pagamento e de emissão de moeda electrónica da instituição requerente, bem como prova de que são pessoas idóneas e possuem os conhecimentos e a experiência adequados para executar serviços de pagamento ou emitir moeda electrónica nos termos do artigo 12.º;

j) ...

l) Endereço da administração central da instituição.

2 - ...

3 - ...

### Artigo 12.º

[...]

1 - Aplica-se o disposto nos artigos 30.º a 32.º do RGICSF, com as necessárias adaptações, no que respeita à idoneidade e experiência profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica.

2 - No que respeita às instituições de pagamento e às instituições de moeda electrónica que exerçam simultaneamente as actividades referidas, respectivamente, na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º-A, os requisitos relativos à experiência profissional apenas se aplicam às pessoas a quem caiba assegurar a gestão corrente da actividade de pagamentos e de emissão de moeda electrónica.

### Artigo 13.º

[...]

1 - *[Anterior corpo do artigo]*.

2 - O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

autorização de instituições de moeda electrónica, podendo neste caso a sociedade comercial anteriormente referida ter por objecto exclusivo não só a emissão de moeda electrónica, como também a prestação dos serviços de pagamento enumerados no artigo 4.º.

#### Artigo 15.º

##### **Alterações estatutárias e aos elementos do pedido**

1 - ...

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 33.º-G a 33.º-I, as restantes alterações estatutárias e, em geral, as alterações aos elementos que instruem o pedido indicados no n.º 1 do artigo 11.º, ficam sujeitas a comunicação imediata ao Banco de Portugal.

#### Artigo 16.º

[...]

1 - Aplica-se à caducidade da autorização das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica o disposto no artigo 21.º do RGICSF, constituindo igualmente motivo de caducidade a suspensão da actividade por período superior a seis meses.

2 - É aplicável à revogação da autorização das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 22.º e 23.º do RGICSF, considerando-se ainda fundamento de revogação da autorização a circunstância de a instituição constituir uma ameaça para a estabilidade do sistema de pagamentos pelo facto de prosseguir a actividade de prestação de serviços de pagamento.

3 - ...



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

### Artigo 17.º

[...]

Aplica-se o disposto no artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 35.º-A do RGICSF, com as necessárias adaptações, à fusão, à cisão e à dissolução voluntária de instituições de pagamento e de instituições de moeda electrónica.

### Artigo 18.º

[...]

1 - As instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica podem prestar serviços de pagamento por intermédio de agentes, assumindo a responsabilidade pela totalidade dos actos praticados por eles.

2 - Caso pretendam prestar serviços de pagamento por intermédio de agentes, as instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica com sede em Portugal devem comunicar previamente ao Banco de Portugal as seguintes informações:

a) ...

b) ...

c) ...

3 - ...

4 - ...

5 - As instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica devem assegurar que os agentes que ajam em seu nome informem desse facto os utilizadores de serviços de pagamento.

### Artigo 19.º

[...]

1 - As instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica podem



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

cometer a terceiros as funções operacionais relativas aos serviços de pagamento ou à emissão de moeda electrónica.

2 - O Banco de Portugal deve ser previamente informado da intenção de cometer a terceiros funções operacionais relativas aos serviços de pagamento ou à emissão de moeda electrónica.

3 - A instituição que cometa a terceiros o desempenho de funções operacionais relevantes deve salvaguardar a qualidade do controlo interno e assegurar que o Banco de Portugal tem condições de verificar o cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis.

4 - ...

#### Artigo 20.º

[...]

1 - As instituições de pagamentos e as instituições de moeda electrónica não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Portugal.

2 - O registo abrange todas as instituições habilitadas a prestar serviços de pagamentos e a emitir moeda electrónica, bem como os respectivos agentes e sucursais.

#### Artigo 21.º

[...]

1 - Aplica-se o disposto nos artigos 65.º a 72.º do RGICSF, com as necessárias adaptações, ao registo das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica com sede em Portugal e dos respectivos agentes e sucursais.

2 - ...

3 - ...



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

- a) A identificação das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica autorizadas e dos respectivos agentes e sucursais; e
- b) Os serviços de pagamento compreendidos na autorização das instituições de pagamento.

### Artigo 23.º

[...]

1 - A instituição de pagamento ou a instituição de moeda electrónica com sede em Portugal que pretenda prestar serviços pela primeira vez noutra Estado membro, designadamente mediante o estabelecimento de sucursal ou a contratação de agente, deve notificar previamente desse facto o Banco de Portugal, especificando os seguintes elementos:

- a) País onde se propõe estabelecer sucursal, contratar agente ou, em geral, prestar serviços de pagamento ou emitir moeda electrónica;
- b) Nome e o endereço da instituição;
- c) ...
- d) ...
- e) ...

2 - ...

3 - Em caso de modificação dos elementos previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1, a instituição comunicá-la-á, por escrito, ao Banco de Portugal e à autoridade competente do Estado membro de acolhimento.

4 - ...

### Artigo 26.º

#### **Actividade em Portugal de instituições com sede noutros Estados membros**

1 - As instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica autorizadas



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

noutro Estado membro da União Europeia, que não beneficiem, respectivamente, da derrogação estabelecida no artigo 26.º da Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, e da derrogação estabelecida no artigo 9.º da Directiva 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, podem prestar serviços em Portugal, quer através da abertura de sucursais ou da contratação de agentes, quer em regime de livre prestação de serviços, desde que tais serviços estejam abrangidos pela autorização.

2 - ...

3 - As instituições autorizadas noutro Estado membro podem iniciar a sua actividade em Portugal logo que o Banco de Portugal receba da autoridade competente do Estado membro de origem as comunicações previstas no n.º 2 do artigo 23.º e no artigo 24.º, com a especificação dos elementos que no caso couberem.

4 - Em caso de modificação dos elementos previstos nas alíneas b) a e) do artigo 23.º, a instituição comunicá-la-á, por escrito, ao Banco de Portugal e à autoridade competente do Estado membro de origem.

5 - ...

6 - ...

### Artigo 34.º

[...]

1 - ...

2 - Verificando-se alguma das circunstâncias a que se refere o artigo 13.º, o Banco de Portugal pode ainda determinar, em qualquer altura, que a instituição sujeita à sua supervisão constitua uma sociedade comercial que tenha por objecto exclusivo a prestação dos serviços de pagamento enumerados no artigo 4.º ou, no caso das instituições de moeda electrónica, a prestação destes serviços e a emissão de



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

moeda electrónica, no prazo que para o efeito lhe for fixado.

3 - É subsidiariamente aplicável à actividade de supervisão das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica, com as necessárias adaptações, o disposto no RGICSF, nomeadamente as normas constantes dos artigos 120.º, 127.º e 128.º desse regime.

4 - ...

5 - ...

### Artigo 35.º

#### **Instituições autorizadas noutros Estados membros**

1 - As instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica autorizadas noutros Estados membros e que prestem serviços em Portugal, desde que sujeitas à supervisão das autoridades competentes dos países de origem, não estão sujeitas à supervisão prudencial do Banco de Portugal.

2 - Compete ao Banco de Portugal colaborar com as autoridades competentes dos Estados membros de origem no que se refere à supervisão das sucursais, agentes e terceiros com funções operacionais, que prestem serviços em Portugal sob a responsabilidade das instituições mencionadas no número anterior.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - Em caso de revogação ou de caducidade da autorização no Estado membro de origem, é aplicável o disposto no artigo 47.º do RGICSF, com as necessárias adaptações.

7 - ...

### Artigo 36.º



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

[...]

1 - Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, designadamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, as instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica devem manter em arquivo os registos de todas as operações de pagamento e demais documentação relativa à prestação de serviços de pagamento durante o prazo mínimo de cinco anos.

2 - As instituições de moeda electrónica devem ainda manter em arquivo, nos termos e pelo prazo definidos no n.º 1, os registos de todas as operações de emissão, distribuição e reembolso de moeda electrónica e demais documentação relativa a estas operações.

### Artigo 37.º

[...]

1 - O regime de segredo profissional previsto nos artigos 78.º e 79.º do RGICSF é aplicável às instituições de pagamento e às instituições de moeda electrónica, com as devidas adaptações.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

### Artigo 41.º

[...]

1 - ...

2 - Nas situações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, os artigos 42.º, 47.º, 48.º, 52.º e 53.º do presente regime jurídico prevalecem sobre o disposto nos artigos 9.º, 11.º, n.º 1, 13.º e 14.º, com excepção das alíneas c) a h), no artigo 15.º, com excepção das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

n.º 2, e ainda no artigo 16.º, com excepção da alínea a) do citado decreto-lei.

Artigo 45.º

**Derrogação dos requisitos de informação para instrumentos de pagamento e moeda electrónica de baixo valor**

*[Anterior corpo do artigo]*

Artigo 46.º

[...]

1 - A presente secção aplica-se às operações de pagamento de carácter isolado não abrangidas por um contrato quadro.

2 - ...

Artigo 50.º

[...]

Imediatamente após a execução da operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve prestar a este, ou pôr à sua disposição, nos termos do artigo 42.º e do n.º 2 do artigo 47.º, as seguintes informações:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

### Artigo 53.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) ...

i) ...

ii) ...

iii) Se tal for acordado, a aplicação imediata de alterações da taxa de juro ou de câmbio de referência e os requisitos de informação relativos às alterações nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 55.º;

d) ...

e) ...

f) ...

g) ..

### Artigo 55.º

[...]

1 - Qualquer alteração do contrato quadro ou das informações e condições especificadas no artigo 53.º deve ser proposta pelo prestador do serviço de pagamento, nos termos previstos no artigo 42.º e no n.º 2 do artigo 52.º, e o mais tardar dois meses antes da data proposta para a sua aplicação.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - O utilizador dos serviços de pagamento deve ser informado o mais



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

rapidamente possível de qualquer alteração da taxa de juro nos termos previstos no artigo 42.º e no n.º 2 do artigo 52.º, salvo se as partes tiverem acordado numa periodicidade ou em formas específicas para a prestação ou disponibilização da informação.

6 - ...

7 - ...

### Artigo 56.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Se tal for acordado no contrato quadro, o prestador de serviços de pagamento pode denunciar um contrato quadro de duração indeterminada mediante um pré-aviso de, pelo menos, dois meses, nos termos previstos no artigo 42.º e no n.º 2 do artigo 52.º

5 - ...

6 - ...

### Artigo 58.º

[...]

1 - Depois de o montante de uma operação de pagamento individual ter sido debitado na conta do ordenante, ou, se o ordenante não utilizar uma conta, após a recepção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante presta a este, imediatamente, salvo atraso justificado, e nos termos previstos no artigo 42.º e no n.º 2 do artigo 52.º, as seguintes informações:



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

2 - ...

3 - ...

#### Artigo 59.º

[...]

1 - Após a execução de uma operação de pagamento individual, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário presta a este, sem atraso injustificado e nos termos previstos no artigo 42.º e no n.º 2 do artigo 52.º, as seguintes informações:

2 - ...

3 - ...

#### Artigo 62.º

[...]

1 - ...

2 - Quando o utilizador do serviço de pagamento não seja um consumidor, as partes podem afastar a aplicação, no todo ou em parte, do disposto no n.º 3 do artigo 63.º, no n.º 3 do artigo 65.º e nos artigos 70.º, 72.º, 73.º, 74.º, 77.º, 86.º e 87.º e, bem assim, acordar num prazo diferente do fixado no artigo 69.º

3 - ...

4 - ....

#### Artigo 63.º

[...]

1 - ....

2 - ....



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

3 - ....

4 - ....

a) ....

b) Revogação de uma ordem de pagamento, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 77.º;

c) ....

5 - ....

6 - ....

#### Artigo 64.º

#### **Derrogação para instrumentos de pagamento e moeda electrónica de baixo valor**

1 - ....

a) Não se apliquem a alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º, as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 68.º e os n.os 4 e 5 do artigo 72.º, caso o instrumento de pagamento não permita bloquear essas operações nem impeça a sua utilização subsequente;

b) ....

c) ....

d) ....

e) ....

2 - Os artigos 71.º e 72.º são igualmente aplicáveis à moeda electrónica na acepção da alínea d) do artigo 2.º.



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

### Artigo 73.º

[...]

1 - ...

2 - ....

3 - ....

4 - ....

5 - Contudo, para efeitos da alínea b) do n.º 1, o ordenante não pode basear-se em razões relacionadas com a taxa de câmbio se tiver sido aplicada a taxa de câmbio de referência acordada com o respectivo prestador de serviços de pagamento, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 48.º e da subalínea ii) da alínea c) do artigo 53.º

6 - ....

### Artigo 77.º

[...]

1 - ....

2 - ....

3 - ....

4 - ....

5 - ....

6 - .....

7- Nas situações previstas nos dois números anteriores, e mediante cláusula expressa do contrato quadro, o prestador do serviço de pagamento pode cobrar encargos pela revogação.



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

### Artigo 85.º

[...]

1 - ....

2 - Se o identificador único fornecido pelo utilizador de serviços de pagamento for incorrecto, o prestador de serviços de pagamento não é responsável, nos termos dos artigos 86.º e 87.º, pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento.

3 - ...

4 - Não obstante o utilizador de serviços de pagamento poder fornecer informações adicionais às especificadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º ou na subalínea ii) da alínea b) do artigo 53.º, o prestador de serviços de pagamento apenas é responsável pela execução das operações de pagamento em conformidade com o identificador único fornecido pelo utilizador de serviços de pagamento.

### Artigo 86.º

[...]

1 - Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo ordenante, a responsabilidade pela execução correcta da operação de pagamento perante o ordenante cabe ao respectivo prestador de serviços de pagamento, sem prejuízo do artigo 69.º, dos n.os 2, 3 e 4 do artigo 85.º e do artigo 90.º

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

### Artigo 87.º

[...]

1 - Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, cabe ao respectivo prestador de serviços de pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 69.º, nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 85.º e no artigo 90.º, a responsabilidade perante o beneficiário pela transmissão correcta da ordem de pagamento ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, nos termos do n.º 5 do artigo 80.º

2 - ...

3 - Não obstante o disposto no número anterior, cabe ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário, sem prejuízo do disposto no artigo 69.º, nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 85.º e no artigo 90.º, a responsabilidade perante o beneficiário pelo tratamento da operação de pagamento nos termos das suas obrigações decorrentes do artigo 84.º

4 ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

### Artigo 88.º

[...]

O disposto nos artigos 86.º e 87.º não prejudica o direito a indemnização suplementar nos termos da legislação aplicável ao contrato.

### Artigo 90.º

[...]



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

A responsabilidade prevista nos artigos 65.º a 89.º não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade da parte que as invoca, se as respectivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o prestador de serviços de pagamento esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

#### Artigo 92.º

[...]

1 - Sem prejuízo do acesso, pelos utilizadores de serviços de pagamento e pelos portadores de moeda electrónica, aos meios judiciais competentes, os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda electrónica devem oferecer aos respectivos utilizadores de serviços de pagamentos e portadores de moeda electrónica o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de reparação de litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância, respeitantes aos direitos e obrigações estabelecidos nos títulos III e III-A do presente regime jurídico.

2 - A oferta referida no número anterior efectiva-se através da adesão dos prestadores de serviços de pagamento e dos emitentes de moeda electrónica a pelo menos duas entidades autorizadas a realizar arbitragens ao abrigo do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, ou a duas entidades registadas no sistema de registo voluntário de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de Maio.

3 - As entidades escolhidas pelos prestadores de serviços de pagamento e pelos emitentes de moeda electrónica devem observar os princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de conflitos de consumo estabelecidos na Recomendação, da Comissão da União Europeia, n.º 98/257/CE, de 30 de Março.

4 - Os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

electrónica podem, em complemento à oferta dos meios anteriormente referidos, submeter os litígios mencionados no n.º 1 à intervenção de um provedor do cliente ou de entidade análoga, designado de acordo com os princípios formulados na Recomendação n.º 98/257/CE, da Comissão da União Europeia, de 30 de Março.

5 - Os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda electrónica devem ainda assegurar que a resolução de litígios transfronteiras seja encaminhada para entidade signatária do protocolo de adesão à rede FIN-NET de cooperação na resolução extrajudicial de litígios transfronteiras no sector financeiro, podendo a escolha recair sobre uma das entidades mencionadas nos números anteriores.

6 - Os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda electrónica comunicam ao Banco de Portugal as entidades a que hajam aderido nos termos do n.º 2, no prazo de 15 dias após a adesão.

7 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos prestadores serviços de pagamento e aos emitentes de moeda electrónica indicados, respectivamente, nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 7.º e nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 7.º-A.

#### Artigo 93.º

[...]

1 - Sem prejuízo do acesso aos meios judiciais competentes, os utilizadores de serviços de pagamento e os portadores de moeda electrónica, ou as suas associações representativas, bem como os demais interessados, podem apresentar, directamente ao Banco de Portugal, reclamações fundadas no incumprimento de normas dos títulos III e III-A do presente regime jurídico por parte dos prestadores de serviços de pagamento e dos emitentes de moeda electrónica.

2 - ...



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

3 - ...

Artigo 94.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) A distribuição e o reembolso de moeda electrónica por intermédio de representantes, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º-A, sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do mesmo artigo;

c) O incumprimento, por parte dos agentes das instituições autorizadas noutro Estado membro da União Europeia, do dever de informação previsto no n.º 5 do artigo 26.º;

d) *[anterior alínea b)]*;

e) A não constituição de sociedade comercial que tenha como objecto exclusivo a prestação de serviços de pagamento ou, no caso das instituições de moeda electrónica, a prestação destes serviços e a emissão de moeda electrónica, quando determinada pelo Banco de Portugal nos termos do n.º 2 do artigo 34.º;

f) *[anterior alínea d)]*;

g) A violação das regras sobre alteração e denúncia de contratos quadro previstas nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 55.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 56.º;

h) *[anterior alínea f)]*;

i) *[anterior alínea g)]*;

j) *[anterior alínea h)]*;

l) *[anterior alínea i)]*;

m) A inobservância dos deveres relativos à disponibilização de meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de reparação de litígios, nos termos previstos no artigo 92.º;



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

n) As condutas previstas e punidas nas alíneas a), b), d), e), f), i) e l) do artigo 210.º do RGICSF, quando praticadas no âmbito da actividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica;

o) As violações de preceitos imperativos contidos em regulamentos emitidos pelo Banco de Portugal ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, não previstas no presente artigo ou no artigo seguinte.

2 - ...

### Artigo 95.º

[...]

a) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, da actividade de prestação de serviços de pagamento ou de emissão de moeda electrónica;

b) O exercício, pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda electrónica, de actividades não incluídas no seu objecto legal, ou a prestação de serviços de pagamento não incluídos na respectiva autorização;

c) A utilização dos fundos provenientes dos utilizadores dos serviços de pagamento para fins distintos da execução desses serviços, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º;

d) A violação do dever, previsto no n.º 4 do artigo 8.º, de utilizar as contas de pagamento de que sejam titulares as instituições de pagamento ou as instituições de moeda electrónica exclusivamente para a realização de operações de pagamento;

e) A violação do dever, previsto no n.º 4 do artigo 8.º-A, de trocar sem demora os fundos recebidos por moeda electrónica;

f) A concessão de crédito fora das condições e dos limites estabelecidos ao abrigo do artigo 9.º;

g) A realização de alterações estatutárias previstas no n.º 1 do artigo 15.º, quando



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

- não precedidas de autorização do Banco de Portugal;
- h) A emissão de moeda electrónica por parte dos representantes das instituições de moeda electrónica mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º-A, em desrespeito da proibição constante do n.º 3 do mesmo artigo 18.º-A;
  - i) A inobservância das normas prudenciais constantes dos artigos 29.º, 30.º, sem prejuízo do n.º 3 do mesmo artigo, 31.º, sem prejuízo do n.º 3 do mesmo artigo, 33.º-B, 33.º-C, sem prejuízo do n.º 3 do mesmo artigo, e 33.º-D, sem prejuízo do n.º 4 do mesmo artigo, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
  - j) A inobservância dos requisitos de protecção dos fundos definidos no artigo 32.º e 33.º-E, incluindo o incumprimento de determinações emitidas pelo Banco de Portugal ao abrigo do n.º 6 do artigo 32.º e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 33.º-E;
  - l) *[anterior alínea a)];*
  - m) A violação das regras sobre requisitos de informação e comunicações previstas nos artigos 42.º, 45.º, 47.º a 50.º, 52.º a 55.º, 57.º a 61.º, no n.º 3 do artigo 66.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 76.º, no n.º 3 do artigo 78.º, no n.º 5 do artigo 86.º, no n.º 7 do artigo 87.º e no n.º 2 do artigo 91.º-B;
  - n) A violação das regras sobre cobrança de encargos previstas no artigo 43.º, nos n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 56.º, no artigo 63.º, no n.º 4 do artigo 76.º, no n.º 7 do artigo 77.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º, no n.º 3 do artigo 85.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 91.º-B;
  - o) *[anterior alínea d)];*
  - p) *[anterior alínea e)];*
  - q) O incumprimento das obrigações de reembolso e pagamento previstas no n.º 1 do artigo 71.º, no n.º 1 do artigo 73.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 74.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 86.º, nos n.ºs 4 e 6 do artigo 87.º e nos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 91.º-B;
  - r) *[anterior alínea g)];*



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

- s) *[anterior alínea h)]*;
- t) *[anterior alínea i)]*;
- u) A emissão de moeda electrónica em violação do dever de emissão pelo valor nominal aquando da recepção dos fundos previsto no artigo 91.º-A;
- v) A concessão de juros ou de qualquer outro benefício relacionado com o período de tempo durante o qual o portador detém moeda electrónica, em violação do disposto no artigo 91.º-C;
- x) As condutas previstas e punidas nas alíneas c), e), f), g), l), m), o), p), q), r) e t) do artigo 211.º do RGICSF, quando praticadas no âmbito da actividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica».

#### Artigo 96.º

[...]

- 1- ...
- a) ...
- b) ...
- c) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios das instituições de pagamento ou das instituições de moeda electrónica por um período de 1 a 10 anos;
- d) Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direcção, gerência ou chefia em instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica, por um período de seis meses a três anos, no caso de infracções previstas no artigo 94.º, ou de 1 a 10 anos, no caso de infracções previstas no artigo 95.º;
- e) Interdição, no todo ou em parte, por um período até três anos, do exercício da actividade de prestação dos serviços de pagamento enumerados no artigo 4.º ou de emissão de moeda electrónica.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

2 - ...»

#### Artigo 9.º

**Aditamento ao regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro**

São aditados ao regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, os artigos 7.º-A, 8.º-A, 9.º-A, 18.º-A, 23.º-A, 27.º-A, 33.º-A, 33.º-B, 33.º-C, 33.º-D, 33.º-E, 33.º-F, 33.º-G, 33.º-H, 33.º-I, 91.º-A, 91.º-B, 91.º-C e 91.º-D, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º-A

##### **Emitentes de moeda electrónica**

1 - Só podem emitir moeda electrónica as seguintes entidades:

- a) As instituições de crédito com sede em Portugal cujo objecto compreenda o exercício dessa actividade, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) As instituições de moeda electrónica com sede em Portugal;
- c) As instituições de crédito com sede fora de Portugal legalmente habilitadas a exercer actividade em Portugal;
- d) As instituições de moeda electrónica com sede noutro Estado membro da União Europeia, nos termos do presente regime jurídico;
- e) As sucursais de instituições de moeda electrónica com sede fora da União Europeia, nos termos do presente regime jurídico;
- f) O Estado, as Regiões Autónomas e os serviços e organismos da administração



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

directa e indirecta do Estado, quando actuem no exercício de poderes públicos de autoridade;

g) O BCE, o Banco de Portugal e os demais bancos centrais nacionais, quando não actuem na qualidade de autoridades monetárias ou no exercício de outros poderes públicos de autoridade;

2 - O disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º é aplicável às instituições de moeda electrónica, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 8.º-A

##### **Instituições de moeda electrónica**

1 - As instituições de moeda electrónica são pessoas colectivas, sujeitas ao presente regime jurídico, que têm por objecto emitir moeda electrónica.

2 - As instituições de moeda electrónica podem ainda exercer as seguintes actividades:

a) Prestação dos serviços de pagamento referidos no artigo 4.º;

b) Concessão de créditos relacionados com os serviços de pagamento referidos nas alíneas d), e) e g) do artigo 4.º, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 9.º;

c) Prestação de serviços operacionais e auxiliares estreitamente conexos com a emissão de moeda electrónica ou com serviços de pagamento, designadamente a prestação de garantias de execução de operações de pagamento, serviços cambiais e serviços de guarda, armazenamento e tratamento de dados;

d) Exploração de sistemas de pagamentos, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º;

e) Actividades profissionais diversas da emissão de moeda electrónica, em conformidade com as disposições legais aplicáveis a essas actividades.

3 - As instituições de moeda electrónica não podem receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do RGICSF.



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

4 - Os fundos recebidos pelas instituições de moeda electrónica e provenientes dos detentores de moeda electrónica devem ser trocados sem demora por moeda electrónica, não constituindo recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do RGICSF.

5 - Os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º são aplicáveis aos fundos recebidos pelas instituições de moeda electrónica com vista à prestação de serviços de pagamento referidos no artigo 4.º que não estejam associadas à emissão de moeda electrónica.

6 - São aplicáveis às instituições de moeda electrónica, com as necessárias adaptações, as regras sobre publicidade previstas no artigo 77.º-C do RGICSF, bem como os poderes conferidos ao Banco de Portugal pelo artigo 77.º-D do mesmo regime geral.

7 - É aplicável às instituições de moeda electrónica com sede em Portugal o regime de saneamento de instituições de crédito estabelecido no RGICSF, com as necessárias adaptações.

8 - A dissolução e a liquidação das instituições de moeda electrónica com sede em Portugal, incluindo as sucursais estabelecidas noutros Estados membros, que tenham por objecto exclusivo a emissão de moeda electrónica, ou ainda as actividades referidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2, ficam sujeitas, com as devidas adaptações, ao regime previsto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de Outubro, relativo à liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras.

9 - As instituições de moeda electrónica que exerçam simultaneamente as actividades a que se refere a alínea e) do n.º 2 ficam sujeitas às disposições do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, com as especialidades constantes dos n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 8.º, aplicáveis, sempre que necessário, com as devidas adaptações.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Artigo 9.º- A

**Deveres de abstenção, registo e comunicação de operações com entidades  
sedeadas em jurisdição offshore**

Os deveres de abstenção, registo e comunicação de operações com entidades sedeadas em jurisdição offshore, previstos no artigo 118-A do RGICSF, são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento enumerados no n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 18.º-A

**Distribuição e reembolso de moeda electrónica por representantes de  
instituições de moeda electrónica**

- 1 - As instituições de moeda electrónica podem distribuir e reembolsar moeda electrónica através de pessoas singulares ou colectivas que actuem em seu nome e sob a sua responsabilidade.
- 2 – Os agentes a quem as instituições de moeda electrónica recorram para prestar serviços de pagamento ao abrigo do artigo 18.º podem igualmente distribuir e reembolsar moeda electrónica em nome e sob a responsabilidade delas.
- 3 - É proibido aos representantes mencionados nos n.os 1 e 2 emitir moeda electrónica.
- 4 - As instituições de moeda electrónica devem comunicar previamente ao Banco de Portugal o nome e o endereço das entidades autorizadas a distribuir e reembolsar moeda electrónica em seu nome e transmitir-lhe imediatamente qualquer alteração a esses elementos de informação.
- 5 - As instituições de moeda electrónica assumem a responsabilidade pela totalidade dos actos das pessoas autorizadas a agir em sua representação nos termos do presente artigo.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Artigo 23.º-A

**Distribuição e reembolso de moeda electrónica noutro Estado membro**

No caso de uma instituição de moeda electrónica com sede em Portugal pretender distribuir ou reembolsar moeda electrónica noutro Estado membro através das pessoas referidas no artigo 18.º-A, será aplicável o disposto no artigo 23.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º-A

**Sucursais de países terceiros**

Ao estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições de moeda electrónica autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia é aplicável o disposto nos artigos 57º a 59º do RGICSF com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º-A

**Princípio geral**

As instituições de moeda electrónica devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar, a todo o tempo, níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

Artigo 33.º-B

**Capital mínimo**

- 1 - As instituições de moeda electrónica com sede em Portugal devem, a todo o tempo, possuir capital não inferior a €350 000.
- 2 - O capital mínimo a que se refere o número anterior é constituído pelos elementos definidos nas alíneas a) e b) do artigo 57.º da Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho.
- 3 - As instituições de moeda electrónica devem constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

e perdas não possa suportar.

#### Artigo 33.º-C

##### **Fundos próprios**

1 - Os fundos próprios da instituição de moeda electrónica não devem ser inferiores ao valor do capital mínimo exigido nos termos do artigo anterior ou ao montante que resultar da aplicação do artigo seguinte, consoante o que for mais elevado.

2 - As regras sobre a composição dos fundos próprios das instituições de moeda electrónica são as fixadas por aviso do Banco de Portugal.

3 - Verificando-se a diminuição dos fundos próprios abaixo do limite definido no n.º 1, o Banco de Portugal pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado para que regularize a situação.

4 - Caso a instituição de moeda electrónica pertença ao mesmo grupo de outra instituição de moeda electrónica, instituição de crédito, instituição de pagamento, sociedade financeira ou empresa de seguros, não é permitida a utilização múltipla de elementos elegíveis para os fundos próprios.

5 - A utilização múltipla dos elementos elegíveis para os fundos próprios também não é permitida em relação às instituições de moeda electrónica que exerçam outras actividades distintas da emissão de moeda electrónica ou da prestação dos serviços de pagamento indicados no artigo 4.º.

6 - Quando uma instituição de moeda electrónica exerça outras actividades distintas da emissão de moeda electrónica ou da prestação dos serviços de pagamento indicados no artigo 4.º, as quais estejam também sujeitas a requisitos de fundos próprios, a instituição de pagamento deve respeitar adicionalmente tais requisitos.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

#### Artigo 33.º-D

##### **Requisitos de fundos próprios**

1 - Os fundos próprios das instituições de moeda electrónica devem, em permanência, ser iguais ou superiores ao montante que resultar da soma dos requisitos enunciados nos números seguintes.

2 - No que diz respeito à actividade de emissão de moeda electrónica, os requisitos de fundos próprios das instituições de moeda electrónica devem corresponder pelo menos a 2 % do valor médio da moeda electrónica em circulação.

3 - No que diz respeito à actividade de prestação de serviços de pagamento referidos no artigo 4.º não associados à emissão de moeda electrónica, os requisitos de fundos próprios das instituições de moeda electrónica são os que resultarem da aplicação de um dos três métodos descritos no anexo II ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que aprova o presente regime jurídico, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 31.º deste regime.

4 - Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de moeda electrónica detenha um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do n.º 2 deste artigo.

5 - Não obstante o disposto nos números anteriores e nos artigos 33.º-B.º e 33-C.º, o Banco de Portugal pode adoptar os procedimentos previstos no artigo 6.º, a fim de assegurar que as instituições de moeda electrónica afectam à exploração da sua actividade de emissão de moeda electrónica e de prestação de serviços de pagamento um nível suficiente de fundos próprios, designadamente quando as actividades referidas no n.º 2 do artigo 8.º-A prejudiquem ou possam prejudicar a solidez financeira das instituições.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

#### Artigo 33.º-E

##### **Requisitos de protecção dos fundos**

1 - As instituições de moeda electrónica devem assegurar a protecção dos fundos que tenham sido recebidos em troca de moeda electrónica, aplicando-se com as devidas adaptações, o disposto no artigo 32.º, sem prejuízo das especialidades constantes dos números 3 a 7.

2 - À actividade de prestação de serviços de pagamento referidos no artigo 4.º não associados à emissão de moeda electrónica aplica-se o disposto no artigo 32.º.

3 - Os fundos recebidos sob a forma de pagamento por um instrumento de pagamento não têm de ser protegidos até serem creditados na conta de pagamentos da instituição de moeda electrónica ou por outro meio postos à disposição da mesma instituição, de acordo com as disposições relativas ao prazo de execução estabelecidas no presente regime jurídico. Em todo o caso, as instituições devem assegurar a protecção desses fundos no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de emissão da moeda electrónica.

4 - Para efeitos da aplicação dos procedimentos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º no que diz respeito aos fundos que tenham sido recebidos em troca de moeda electrónica, consideram-se como activos seguros e de baixo risco os activos que pertençam a uma das categorias enumeradas no quadro 1 do ponto 14 do anexo I da Directiva 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, em relação às quais o requisito de fundos próprios para risco específico não ultrapasse 1,6%, mas com exclusão de outros elementos elegíveis referidos no ponto 15 do mesmo anexo.

5 - Consideram-se, ainda, activos seguros e de baixo risco as unidades de participação no capital de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) que apenas invistam nos activos referidos no número anterior.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

6 - Em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, o Banco de Portugal pode, com base numa avaliação da segurança, do prazo de maturidade, do valor e de outros factores de risco dos activos referidos nos n.ºs 4 e 5, determinar quais destes activos não preenchem os requisitos de segurança e baixo risco.

7 - Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o Banco de Portugal pode determinar qual dos procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 32.º deve ser utilizado pelas instituições de moeda electrónica para assegurar a protecção dos fundos recebidos.

Artigo 33.º-F

#### **Contabilidade e revisão legal de contas**

As regras sobre contabilidade e revisão legal de contas previstas no artigo 33.º aplicam-se às instituições de moeda electrónica, com as devidas adaptações.

Artigo 33.º-G

#### **Comunicação das participações qualificadas, seu aumento e diminuição**

1 - A pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, pretenda deter uma participação qualificada na acepção do ponto 7.º do artigo 13.º do RGICSF numa instituição de moeda electrónica deve comunicar previamente ao Banco de Portugal o seu projecto.

2 - Devem ainda ser comunicados previamente ao Banco de Portugal os actos que envolvam aumento de uma participação qualificada, sempre que deles possa resultar, consoante os casos, uma percentagem que atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 20%, 30% ou 50% do capital ou dos direitos de voto na instituição participada, ou quando esta se transforme em filial da sociedade adquirente.

3 - O Banco de Portugal pode, nos termos do artigo 102.º-A do RGICSF, declarar officiosamente o carácter qualificado de qualquer participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição de moeda electrónica.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

4 - A celebração dos actos mediante os quais sejam concretizados os projectos de aquisição ou aumento de participação qualificada, sujeitos a comunicação prévia nos termos dos n.ºs 1 e 2, deve ser comunicada ao Banco de Portugal no prazo de 15 dias.

5 - A pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter uma participação qualificada, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem dos direitos de voto ou do capital de que seja titular desça a nível inferior a qualquer dos limiares referidos no n.º 2, ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial, deve informar previamente o Banco de Portugal e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

6 - Se se verificar a redução de uma participação para um nível inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada, o Banco de Portugal comunicará ao seu detentor, no prazo máximo de 30 dias úteis, se considera que a participação daí resultante tem carácter qualificado.

7 - À situação prevista no n.º 5 é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4.

8 - O Banco de Portugal estabelece, por aviso, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prevista nos n.ºs 1 e 2.

9 - Se a comunicação efectuada nos termos do presente artigo não estiver devidamente instruída, o Banco de Portugal informa o proposto adquirente, por escrito, dos elementos ou informações em falta.

#### Artigo 33.º-H

##### **Apreciação do projecto de aquisição ou de aumento de participação qualificada**

1 - O Banco de Portugal pode opor-se ao projecto de aquisição ou de aumento de participação qualificada com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 103.º do RGICSF, devidamente adaptados.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

2 - O Banco de Portugal informa o proposto adquirente da sua decisão no prazo de sessenta dias úteis a contar da data da recepção da comunicação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior ou da data resposta ao pedido de informações complementares a que se referem o n.º 9 do artigo anterior e o número seguinte, mas nunca depois de decorridos 4 meses depois daquela primeira data.

3 - O Banco de Portugal pode solicitar ao proposto adquirente, a todo o tempo, elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias.

4 - Caso decida opor-se ao projecto, o Banco de Portugal:

a) Informa o proposto adquirente, por escrito, da sua decisão e das razões que a fundamentam, no prazo de dois dias úteis a contar da data da decisão e antes do termo do prazo previsto no n.º 2;

b) Pode divulgar ao público as razões que fundamentam a oposição, por sua iniciativa ou a pedido do proposto adquirente.

5 - Considera-se que o Banco de Portugal não se opõe ao projecto caso não se pronuncie no prazo previsto no n.º 2.

6 - Os artigos 105.º e 106.º do RGICSF são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à inibição dos direitos de voto na instituição de moeda electrónica participada ou em entidade que detenha, directa ou indirectamente, direitos de voto na instituição de moeda electrónica participada e, ainda, à inibição dos direitos de voto exercidos pela instituição participada noutras instituições com as quais se encontre em relação de domínio, directo ou indirecto.

#### Artigo 33.º-I

##### **Comunicação pelas instituições de moeda electrónica**

1 - As instituições de moeda electrónica comunicarão ao Banco de Portugal, logo que delas tiverem conhecimento, as alterações a que se refere o artigo 33.º-G.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

2 - Em Abril de cada ano, as instituições de moeda electrónica comunicarão ao Banco de Portugal a identidade dos seus accionistas detentores de participações qualificadas e o montante das respectivas participações

Artigo 91.º-A

**Emissão**

A moeda electrónica deve ser emitida pelo valor nominal aquando da recepção dos fundos.

Artigo 91.º-B

**Carácter reembolsável**

1 - A pedido do portador, o emitente de moeda electrónica devem reembolsar, em qualquer momento e pelo valor nominal, o valor monetário da moeda electrónica detida.

2 - O contrato entre o emitente de moeda electrónica e o respectivo portador deve indicar de forma clara e destacada as condições de reembolso, incluindo quaisquer comissões relacionadas com o mesmo, devendo o portador ser informado dessas condições antes de se vincular a qualquer contrato ou oferta.

3 - O reembolso apenas pode ser sujeito a uma comissão se tal for declarado no contrato, nos termos do n.º 2, e num dos seguintes casos:

- a) O reembolso ser pedido antes do termo fixado para o contrato;
  - b) O contrato fixar um termo e o portador denunciar o contrato antes dessa data;
- ou
- c) O reembolso ser pedido mais de um ano após o termo fixado para o contrato.

4 - A comissão referida no número anterior deve ser proporcional e baseada nos custos efectivamente suportados pelo emitente de moeda electrónica.

5 - Caso solicite o reembolso antes do termo fixado para o contrato, o portador de



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

moeda electrónica pode pedir que lhe seja reembolsada uma parte ou a totalidade do valor monetário correspondente à moeda electrónica detida.

6 - Caso o reembolso seja pedido pelo portador de moeda electrónica na data do termo do contrato ou no prazo de um ano após essa data:

- a) É reembolsada a totalidade do valor monetário da moeda electrónica detida; ou
- b) Se a instituição de moeda electrónica exercer uma ou mais das actividades referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º-A e não for conhecida com antecedência a parte dos fundos a utilizar como moeda electrónica, deve ser reembolsada a totalidade dos fundos pedidos pelo portador.

7 - Não obstante o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6, o direito ao reembolso por parte das pessoas que, não sendo consumidores, aceitem moeda electrónica em pagamentos fica sujeito à disciplina do contrato celebrado entre os emitentes de moeda electrónica e as pessoas em causa.

Artigo 91.º-C

#### **Proibição de juros**

É proibida a atribuição de juros ou de qualquer outro benefício relacionado com o período de tempo durante o qual o portador detém moeda electrónica.

Artigo 91.º-D

#### **Alteração das condições e denúncia do contrato entre o emitente e o portador de moeda electrónica**

O disposto nos artigos 55.º e 56.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao contrato entre o emitente de moeda electrónica e o respectivo portador, sem prejuízo das disposições respeitantes às condições de reembolso e a instrumentos de pagamento e moeda electrónica de baixo valor».



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Artigo 10.º

**Alteração à organização sistemática do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro**

1 - O título II do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento passa a ter a epígrafe “Prestadores de serviços de pagamento e emitentes de moeda electrónica”.

2 - O capítulo II do título II do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento passa a ter a epígrafe “Autorização e registo”.

3 - O capítulo IV do título II do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento passa a ter a epígrafe “Supervisão das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica”.

4 - É criada a subsecção I da secção I do capítulo IV do título II do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, com a epígrafe “Instituições de Pagamento”, abrangendo os artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 33.º.

5 - É criada a subsecção II da secção I do capítulo IV do título II do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, com a epígrafe “Instituições de moeda electrónica”, abrangendo os artigos 33.º-A.º, 33.º-B.º, 33.º-C.º, 33.º-D.º, 33.º-E.º, 33.º-F.º, 33.º-G.º, 33.º-H.º, 33.º-I.º.

6 - É criado o título III-A do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, com a epígrafe “Emissão e carácter reembolsável da moeda electrónica”, abrangendo os artigos 91.º-A, 91.º-B, 91.º-C e 91.º-D.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Artigo 11.º

**Republicação e nova designação do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro**

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, passando o mesmo a designar-se «regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda electrónica».

Artigo 12.º

**Norma revogatória**

- 1 – É revogado o Decreto-Lei n.º 42/2002, de 2 de Março.
- 2 – São revogados o n.º 2 do artigo 2.º e a alínea l) do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 13.º

**Disposições transitórias**

[...]



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor (...).

ANEXO

(a que se refere o artigo 11.º)

**Republicação do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, agora designado «regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda electrónica».**

«Anexo I

**REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO E DA MOEDA ELECTRÓNICA**